



## **Circular Gabinete Jurídico-Fiscal**

N/REF<sup>a</sup>: 59/2014  
DATA: 03/09/2014

**ASSUNTO: *Regime prestacional excepcional de pagamento de dívidas de IRS e IRC***

Exmos. Senhores,

Para conhecimento, junto se envia a circular 8/2014 do nosso Gabinete Fiscal, relativa ao assunto em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos,

A Secretária-Geral

Ana Vieira

## **Circular nº 8/2014**

### **Regime prestacional excecional de pagamento de dívidas de IRS e IRC**

Colocados, com alguma frequência, perante regimes excecionais de regularização tributária, quase esquecemos um regime prestacional excecional, mas permanente, embora limitado às dívidas de IRS e de IRC que, com o Decreto-Lei n.º 492/88, de 30 de dezembro, foi consagrado na nossa ordem jurídica, como complemento processual à reforma substantiva da tributação direta que entrou em vigor em 1 de janeiro de 1989.

Encontra-se esse regime regulado no Capítulo IV do mencionado diploma, artigos 29.º a 37.º, subordinado à epígrafe “Dos pagamentos em prestações”. E, o que é importante e para não restarem quaisquer dúvidas, está em vigor. A natureza excecional deste regime resulta do disposto no n.º 1 do artigo 29.º, segundo o qual *as dívidas de impostos sobre o rendimento das pessoas singulares e das pessoas colectivas poderão ser pagas em prestações, após o decurso do pagamento voluntário e antes da instauração do respetivo processo de execução fiscal*. Trata-se, pois, de um regime prestacional que opera fora do processo de execução fiscal que não é instaurado se o respetivo plano prestacional for deferido e cumprido. Note-se ainda que não se aplica este regime, como, aliás, se não aplica o regime de pagamento em prestações no processo de execução fiscal, às dívidas resultantes de falta de entrega dentro dos prazos legais de quaisquer retenções de IRS ou de IRC.

Nos termos legais, o acesso a este regime prestacional obedece a um formalismo em cuja base se encontra um requerimento em todas as circunstâncias dirigido ao Ministro das Finanças que é quem tem competência originária (embora depois exista delegação de competências, por valor, até ao chefe do serviço de finanças) para tomar a decisão final. O requerimento, assente no pressuposto de que o devedor tem uma situação económica, devidamente comprovada, que não lhe permite solver a dívida dentro dos prazos legais, é apresentado, consoante o valor em dívida, ou no serviço de finanças ou na direção de finanças da área do domicílio ou sede do devedor. O número máximo de prestações mensais que podem ser concedidas é de 36. Concomitantemente deve ser prestada uma das garantias cuja tipologia o artigo 32.º restringe a garantia bancária, seguro caução ou hipoteca.

Se a dívida for igual ou inferior a 2.500 € (IRS) ou 5.000 € (IRC), o artigo 34.º-A atribui a competência para apreciação do pedido ao chefe do serviço de finanças, fixa taxativamente o número de prestações a conceder em função do valor da dívida e isenta o devedor da prestação de garantia. Na situação em que vivemos, os valores e número de prestações previstos para o plano prestacional sem prestação de garantia estão manifestamente aquém do que seria desejável, como, aliás, o Provedor de Justiça, ao que parece uma vez mais, fez sentir, desta vez perante a Comissão de Reforma do IRS.

Seria, pois, urgente revê-los.

Por último, e porque não há bela sem senão, a Autoridade Tributária e Aduaneira, através dos serviços competentes de administração da cobrança, interpreta, embora tal entendimento não seja do conhecimento público, a expressão “dívidas de imposto” constante da lei como querendo dizer “valor constante da nota de cobrança” que é emitida juntamente com a demonstração da liquidação.

Ora, tal interpretação acaba por impedir, na prática, que os contribuintes que façam, durante o período de pagamento voluntário, qualquer pagamento por conta, seja nos termos do artigo 86.º do CPPT porque discordam parcialmente da dívida e contra ela vão deduzir reclamação ou impugnação nessa parte, seja porque têm disponibilidade financeira para pagar de imediato uma parte do valor da nota de cobrança e só pretendem deixar para pagamento fracionado o que não puderem solver dentro do prazo legal, o acesso ao regime excecional de pagamento em prestações. Recorde-se que a possibilidade de serem feitos pagamentos por conta dentro do prazo de cobrança voluntária se encontra disponível no portal das finanças. Se tal pagamento por conta for efetuado, o pedido de pagamento em prestações ao abrigo do regime descrito é liminarmente rejeitado, restando ao contribuinte esperar pelo processo de execução fiscal e aí recorrer ao regime próprio deste processo, com todos os inconvenientes que daí resultam.

Parece ser demasiado restritivo o entendimento da AT. Se o mesmo se funda nalguma justificação operacional, esta não deveria poder prevalecer perante a força da disposição legal, em que podemos reconhecer uma garantia dos contribuintes que, ao falar em “dívidas de impostos”, tem naturalmente por objeto *o montante que está em dívida* no momento em que se recorre ao regime de pagamento em prestações.

O montante em dívida não tem de ser necessariamente igual ao liquidado e não o é quando o devedor já pagou uma parte. A atividade de liquidação e a atividade de cobrança são distintas. Até os Códigos refletem essa distinção quando tratam as respetivas matérias em capítulos separados. Quando a AT pratica o ato de liquidação, apura um montante certo, líquido e exigível de imposto que tem sempre um período de pagamento voluntário. Durante esse período, e como já se viu, a dívida pode ser paga parcialmente. Se, após a data limite de pagamento, a AT iniciar a sua atividade de cobrança, parece evidente que o seu objeto terá de limitar-se ao valor que está em dívida. Não vemos razões substanciais para que a este “valor em dívida” não possa ser aplicado o regime prestacional excecional acabado de descrever e que para o efeito foi criado.

Lisboa, 29 de agosto de 2014